AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.024 - SP (2018/0147505-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VIVIANE RAWET
ADVOGADOS	:	JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE - SP013924
		MARCELO SERZEDELLO - SP073269
		RODRIGO FACETO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP230123
AGRAVADO	:	UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	:	FABIANO FABRI BAYARRI - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
		ELIS FERNANDA VELASCO BENTO E OUTRO(S) - SP380875

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VIVIANE RAWET contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

> *"COOPERATIVA - UNIMED - Ação de cobrança - Prejuízos apurados em balanço patrimonial devidamente aprovado em assembleia - Rateio dos prejuízos admitido pelo Estatuto Social e pelo art 80, II da Lei 5.764/71 - Possibilidade de cobrança da ré que se desligou da cooperativa, em virtude de ter usufruído dos serviços, que deve ocorrer de modo proporcional. Precedentes desse Tribunal - Não Provimento"* (fl. 225, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega que houve violação dos arts. 369 do Código de Processo Civil de 2015 e 89 da Lei nº 5.764/1971. Sustenta haver necessidade de produção de prova pericial contábil para a solução correta da controvérsia, tendo o julgamento antecipado da lide cerceado sua defesa. Aduz, ainda, ter se desligado da cooperativa em 2009, não sendo possível a cobrança do valor pleiteado na inicial.

Não admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos a esta relatoria.

Contraminuta às fls. 307-313 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto ao alegado cerceamento de defesa, o aresto recorrido foi assim fundamentado:

> *"(...)*
> *Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa. A matéria*

está exaustivamente pacificada não havendo qualquer necessidade de se produzir prova acerca do tema. E em sendo o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe a formação do seu convencimento, cabendo-lhe a condução do feito nos termos dos artigos 130 e 131 do CPC/73" (fl. 227, e-STJ) .

Nesse contexto, não é possível a esta Corte apreciar o entendimento exarado na origem, porquanto teria que, necessariamente, rever o contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta via extraordinária, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, no tocante ao rateio das perdas da cooperativa, eis a conclusão do tribunal de origem:

"(...)

A presente ação está alicerçada em expressa disposição legal e estatutária, nos termos dos artigos 10 e 11 do Estatuto Social da Cooperativa autora, bem como no artigo 80, 11 da Lei 5.761/71.

Pelo que se observou, a ré era médica cooperada da UNIMED PAULISTANA e se retirou da cooperativa em 27 de março de 2009.

Neste exercício, a cooperativa registrou em seu balanço patrimonial perdas à operacionais no valor de R$ 40.391.931,00.

De acordo com o artigo 10 do Estatuto Social da UNIMED PAULISTANA, 'O cooperado é responsável pelas perdas operacionais apuradas no Balanço na proporção das operações que houver realizado com a COOPERATIVA, se o Fundo de Reserva não foi suficiente para cobri-Ias'. O artigo 11, por sua vez, dispõe que 'As responsabilidades do associado perduram para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando forem aprovadas pela Assembleia Geral as contas do exercício social em que se deu o desligamento'.

O artigo 80, II, da Lei no 5.761/71, que rege as sociedades cooperativas, estabelece que as despesas (ou perdas) da cooperativa poderão ser objeto de 'rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais atendidas na forma do item anterior'. E o suficiente para que o réu responda proporcionalmente no rateio das perdas da cooperativa, pelo valor apurado na inicial.

A propósito, na petição inicial a UNIMED afirmou que o balanço patrimonial foi aprovado na Assembleia Geral Ordinária realizada em 27 de março de 2010, transferindo á ré o ônus de comprovar que na AGO referida não houve tal aprovação e/ou que o rateio das perdas igualmente não teria sido aprovado.

(...)

Daí que a alegação da autora de que o valor cobrado pela autora está errado, na medida em que a ela se desvinculou da cooperativa em março de 2009 e que não pode ser responsabilizada por prejuízos referentes a todo o ano de 2009, também não merece guarida. A UNIMED apresentou cálculo dos valores cobrados e afirmou, nas suas contrarrazões de apelação, que o cálculo é proporcional ao tempo em que a ré permaneceu vinculada à cooperativa no ano de 2009, transferindo à ré o ônus de comprovar que o cálculo apresentado possui vícios e apontar qual o valor seria então devido, o que não foi feito. *Não há, portanto, razão para se determinar a realização de novo cálculo, considerando-se como valor da*

condenação dos R$ R$ 20.384,73, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação eincidindo juros de mora desde a citação" (fls. 227-230, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, igualmente é inviável analisar a tese apresentada no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator